



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 675, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PAULÃO

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

Integrado por 30 (trinta) artigos, organizados em 4 (quatro) Títulos, o presente Acordo estabelece normas sobre Segurança Social, e aplica-se aos trabalhadores e seus dependentes que estejam ou tenham estado submetidos à legislação de uma ou de ambas as Partes (Artigo 3º).

No Título I, denominado “Disposições Gerais”, constam as definições de certos termos e expressões apresentados ao longo do texto analisado. Essa Parte do Acordo dispõe, ainda, sobre: o âmbito de aplicação material, isto é, as prestações previdenciárias alcançadas (Artigo 2º); o âmbito de aplicação pessoal (Artigo 3º); igualdade de tratamento (Artigo 4º); e irredutibilidade de benefícios (Artigo 5º).

Dedicado às “Disposições sobre a Legislação Aplicável”, o Título II é dividido em 2 (dois) Capítulos. O Capítulo I trata dos trabalhadores alcançados pelo Acordo, garantindo que “os direitos adquiridos pelas pessoas nos termos da legislação de uma das



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210903645500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partes Contratantes são mantidos por essa Parte, mesmo quando o interessado estiver residindo no território da outra Parte.” (Artigo 6º, 2).

O Capítulo II do Título II regula algumas situações especiais não são albergadas pelas regras gerais do Acordo, a saber: os trabalhadores deslocados (Artigo 7º); o pessoal das empresas de transporte aéreo internacional (Artigo 8º); a tripulação dos navios (Artigo 9º); os trabalhadores de carga e descarga de navios (Artigo 10); e os funcionários das missões diplomáticas e das repartições consulares (Artigo 11). Além desses casos, o Acordo prevê que as Autoridades Competentes podem autorizar outras exceções, desde que não alterem o conteúdo pactuado (Artigo 12).

O Título III contém as Regras para Reconhecimento de Direitos e Cálculo das Prestações. Esse Título divide-se em 2 (dois) Capítulos. No Capítulo I, estão dispostas as regras sobre a totalização do tempo de contribuição (Artigo 13) e as normas sobre o cálculo das prestações (Artigo 14). Por seu turno, o Capítulo II comporta os dispositivos que regulam a manutenção da qualidade de segurado (Artigo 15) e o reconhecimento dos casos de incapacidade física do trabalhador (Artigo 16).

O Título IV engloba as Disposições Diversas, Finais e Transitórias. Essa parte do Acordo contém normas sobre: fatos e atos juridicamente relevantes (Artigo 17); atualização e reajuste das prestações reconhecidas (Artigo 18); emissão de documentos e seus efeitos jurídicos (Artigo 19); idioma utilizado pelas Autoridades Competentes, Instituições Competentes e Organismos de Ligação (Artigo 20); moedas e paridade cambial (Artigo 21); regulamento administrativo para a implementação do pactuado, a ser estabelecido pelas Autoridades Competentes (Artigo 22); medidas administrativas (Artigo 23); resolução de controvérsias (Artigo 24); cooperação administrativa entre as Instituições Competentes (Artigo 25); sigilo de dados pessoais trocados (Artigo 26); e dispensa de autenticação consular e visto de legalização dos documentos e atos administrativos, quando tramitados diretamente entre os Organismos de Ligação das Partes Contratantes (Artigo 27).

O tempo de contribuição, cumprido antes da vigência do Acordo, será levado em consideração no cálculo das prestações devidas aos trabalhadores (Artigo 28).

O Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao recebimento da última notificação das Partes, atestando o cumprimento dos requisitos de

o interno. O pactuado vigorará por prazo indeterminado, salvo se for denunciado. A



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210903645500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

denúncia produzirá seus efeitos 12 meses após a data da respectiva notificação, sendo que as disposições acordadas serão aplicadas em relação aos direitos adquiridos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Históricos são os laços de amizade entre o Brasil e Moçambique. Após a independência de Portugal, os países iniciam um período de verdadeira cooperação econômica e social, valendo destacar o trabalho do Embaixador Ítalo Zapa, que à época sensibilizou o governo brasileiro a respeito do país africano e da região¹. Também é digno de destaque o fato de Moçambique, na década de 70, oferecer refúgio a diversos exilados brasileiros da ditadura militar, que se dirigiram “para a ex-colônia portuguesa com a pretensão de contribuir com o processo socialista moçambicano”².

Antes de qualquer consideração, é importante ressaltar que, nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Acordo será examinado sob o prisma das relações internacionais brasileiras e do direito internacional. Nesse sentido, os eventuais impactos sociais do compromisso internacional deverão ser apreciados pela Comissão de Seguridade Social e Família, e as questões relacionadas à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O incremento dos fluxos migratórios internacionais levou o Brasil a negociar acordos internacionais de previdência social com outros Estados, com a finalidade de evitar injustiças e proteger os trabalhadores que ora contribuem para o sistema brasileiro de previdência social, ora para o sistema de uma nação estrangeira.

No mesmo diapasão, a Exposição de Motivos, que acompanha o Acordo de Segurança Social com Moçambique, ressalta que este instrumento “objetiva corrigir situação

¹ CABAÇO. José Luis de Oliveira. Moçambique-Brasil: os caminhos da diplomacia. Fonte: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4692/1/BEPI_n6_mocambique.pdf. Acesso em 15/07/2021.

² MASSENA. Andreia Prestes. Entre Brasil e Moçambique: os caminhos percorridos no exílio. Fonte: [/C:/Users/ELIR/Downloads/Dialnet-EntreBrasilEMocambiqueOsCaminhosPercorridosNoExili-4005141.pdf](C:/Users/ELIR/Downloads/Dialnet-EntreBrasilEMocambiqueOsCaminhosPercorridosNoExili-4005141.pdf). Acesso em 15/07/2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210903645500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de injustiça, qual seja, a perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria”.

O pactuado consolida as relações entre Brasil e Moçambique, ao deferir aos trabalhadores de uma das Partes e seus dependentes o acesso a benefícios do sistema de previdência social da outra Parte. Assim, em Moçambique, os trabalhadores abrangidos pelo Acordo farão jus aos benefícios de “pensão por invalidez”, “pensão por velhice”, “pensão de sobrevivência” e “subsídio por doença”. No Brasil, essas pessoas poderão solicitar: “aposentadoria por invalidez”; “aposentadoria por idade”; “pensão por morte”; e “auxílio-doença”.

Com base no instrumento internacional em exame, o tempo de contribuição cumprido pelos trabalhadores nas Partes Contratantes, em épocas diferentes, será totalizado para fins de reconhecimento de direito aos benefícios previstos (Artigo 13).

Além disso, o Acordo prevê a igualdade de tratamento entre os trabalhadores brasileiros e moçambicanos. Nesse contexto, em ambas as Partes, esses trabalhadores “ficam sujeitos às obrigações e aos direitos constantes das respectivas legislações nos mesmos termos assegurados aos nacionais” (Artigo 4º).

Em face do exposto, **VOTO** pela aprovação do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULÃO - PT/AL
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210903645500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

(Mensagem nº 675, de 2019)

Apresentação: 19/07/2021 16:04 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 675/2019

PRL n.1

Aprova o Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULÃO - PT/AL
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210903645500>

